



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 02459/23

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO: **Edisio Gomes Barroso** (CPF: ***.907.902-**) – atual Presidente;

RESPONSÁVEIS: **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente no período de 01.01.2022 a 31.12.2022;

Anderson Cleiton dos Santos Schmidt (CPF: ***.339.522-**), Diretor de Contabilidade de 01.01.2022 a 31.12.2022;

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: ***.640.602-**), Controladora de 11.01.2021 a 31.12.2022.

MOMENTO DA FISCALIAÇÃO: Posterior

VRF¹: R\$233.189.550,78²

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná³, referente ao exercício de 2022, apresentada e de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho no período das contas de 01.01.2022 a 31.12.2022, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência de Ji-Paraná, com a finalidade de subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos art. 6º e art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

2. A análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução

¹ Volume de Recursos Fiscalizados.

² Ativo total.

³ Lei Municipal n. 3465/21, que dispõe sobre a criação da autarquia IPREJI - Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná em substituição ao Fundo de Previdência Social – FPS, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

3. O presente Relatório Técnico está estruturado em seis capítulos: o Capítulo 1 – Introdução, que traz a visão geral da entidade e descreve os procedimentos adotados para a formação da opinião técnica sobre a exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade dos atos de gestão; o Capítulo 2 – Opinião sobre a Exatidão dos Demonstrativos Contábeis, que examina a consistência, fidedignidade e eventuais distorções materiais nas demonstrações financeiras; o Capítulo 3 – Opinião sobre a Legalidade dos Atos de Gestão, que analisa as irregularidades e inconformidades identificadas na atuação administrativa e previdenciária do Instituto; o Capítulo 4 – Demais Resultados, que aborda a execução orçamentária e financeira, resultado atuarial, dever de prestar contas, despesa administrativa, carteira de investimentos e o monitoramento das determinações; o Capítulo 5 – Conclusão, que sintetiza os principais achados e seu impacto sobre a gestão do Instituto de Previdência; e, por fim, o Capítulo 6 – Proposta de Encaminhamento, que apresenta a proposta de julgamento, as determinações e recomendações apontadas pela equipe técnica.

1.1. Visão Geral da Entidade

4. O Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná foi criado pela Lei Municipal n. 1.403 de 25/07/2005, vinculado à Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo local, visando dar cobertura aos riscos que estão sujeitos os beneficiários, garantindo os meios de subsistência, proteção à maternidade e à família dos segurados. Posteriormente, a Lei Municipal n. 3.465/2021 instituiu o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (IPREJI), autarquia com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, em substituição ao Fundo de Previdência Social – FPS.

5. Em 31 de dezembro de 2022, o IPREJI possuía um total de 2.899 segurados vinculados ao RPPS, sendo 2.349 servidores ativos, 435 inativos e 115 pensionistas, conforme informações constantes do Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1462385). Esses números evidenciam a dimensão e a estrutura do regime, bem como a importância da adequada gestão previdenciária para a sustentabilidade financeira e atuarial do instituto.

6. Foi realizada consulta ao Sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe), a fim de identificar o histórico de julgamento das contas anuais do Instituto de Previdência. A pesquisa permitiu reunir os registros referentes aos últimos exercícios, permitindo uma visão histórica das deliberações e da situação de julgamento de cada exercício analisado, conforme aponta o quadro abaixo:

Quadro - Julgamento das contas

Processo	Ano	Gestor Responsável	Decisão	Situação
02458/22	2021	Agostinho Castello Branco Filho	Acórdão AC2-TC 00007/24	Julgamento regular
-	2020	Conta do exercício homologada em Classe II		
02792/20	2019	Luiz Fernandes Ribas Motta	Acórdão AC1-TC 00045/22	Julgamento regular com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Ano	Gestor Responsável	Decisão	Situação
01724/19	2018	Evandro Cordeiro Muniz Luiz Fernando Ribas Motta	Acórdão AC1-TC 00836/20	Julgamento regular com ressalvas

Fonte: Sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe).

7. Com relação à estrutura administrativa do IPREJI, a equipe de auditoria procedeu à consulta ao sistema SPJe, mantido pela Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de identificar eventuais imputações de débito ou multas homologadas por esta Corte de Contas em desfavor dos responsáveis arrolados na análise da presente prestação de contas. O quadro abaixo sintetiza o procedimento realizado.

Quadro – Consulta de imputações.

Gestor Responsável	Cargo	Imputações
Agostinho Castello Branco Filho	Presidente	Sim (ID 1854595)
Anderson Cleiton dos Santos Schimidt	Diretor de Contabilidade	Não (ID 1854597)
Patrícia Margarida Oliveira Costa	Controladora	Sim (ID 1854609)

Fonte: Sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJe).

8. Dessa forma, a consulta realizada ao sistema SPJe permitiu identificar a existência de imputações homologadas perante esta Corte de Contas em desfavor de alguns dos responsáveis elencados no quadro anterior. Destaca-se que a análise das condutas deve considerar as circunstâncias concretas do caso e o contexto da gestão, atribuindo-se, contudo, maior reprovabilidade às eventuais irregularidades praticadas por agentes que já possuam histórico de imputações anteriores, uma vez que tais registros indicam reincidência ou descumprimento reiterado de deveres funcionais e princípios de boa governança pública.

1.2. Procedimentos realizados para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis

9. O escopo da instrução das contas de gestão compreende a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a exatidão das demonstrações contábeis, compostas pelos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e pelas demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa. Nessa análise, será realizado trabalho de certificação, em que o auditor obtém evidência apropriada e suficiente para expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis elaboradas pelas unidades jurisdicionadas.

10. Com base no art. 3º, III, da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, foi definido o total do ativo como componente crítico para a definição da materialidade. Utilizando como parâmetro o Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (6ª Edição, p. 79 e 80), a materialidade dos trabalhos ficou estabelecida nos seguintes termos:

- Materialidade Global (MG): Adotou-se a média dos percentuais mínimo e máximo, resultando em 1,25% do total do ativo;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Materialidade da Execução da Auditoria (MEA): Adotou-se o percentual mais conservador, 50% da MG;
- Limite para Acumulação das Distorções (LAD): Adotou-se o percentual mais conservador, 3% da MG.

Tabela – Definição da materialidade.

Descrição	Referência	Índice	Valor (R\$)
Total do Ativo (BP)	-	-	233.189.550,78
Materialidade Global (MG)	BP	1,25%	2.914.869,38
Materialidade da Execução da Auditoria (MEA) ou Erro Tolerável	MG	50%	1.457.434,69
Limite de Acumulação das Distorções (LAD)	MG	3%	87.446,08

Fonte: Análise técnica.

11. Deste modo, nos trabalhos de asseguuração limitada das demonstrações contábeis, foi registrado achado de auditoria nos procedimentos em que forem identificadas distorções superiores a materialidade da execução da auditoria (MEA). As distorções inferiores a MEA e superiores a LAD serão reportadas para que a unidade jurisdicionada tome conhecimento e adote medidas de saneamento. O quadro abaixo sintetiza as contas contábeis selecionadas para a realização de procedimentos de auditoria.

Quadro – Avaliação da exatidão das demonstrações contábeis.

Objeto	Descrição	Critério
Integridade interdemonstrações	Avaliar a integridade do registro dos saldos contábeis entre as demonstrações e balanços contábeis.	Art. 85 da Lei 4.320/1964; e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
Contabilidade Previdenciária	Avaliar o registro dos direitos a receber é realizado por competência e com a devida atualização em caso de atraso no pagamento. Avaliar se as valorizações e desvalorizações dos investimentos são registradas conforme a legislação vigente.	
Caixa e Investimentos	Avaliar a existência do saldo contábil e a integralidade do registro das contas "Caixa e Equivalentes de Caixa" e "Investimentos e Aplicações Temporárias" no Balanço Patrimonial.	
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	Avaliar a integralidade do registro da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial.	

Fonte: Elaboração própria (2025).

12. De acordo com as normas gerais de Direito Financeiro, os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 da Lei 4.320/1964).

13. Importante ressaltar que a opinião emitida não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais. Os procedimentos se limitaram às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

da prestação de contas anual, do portal de transparência da entidade e nas respostas aos ofícios de requisição.

1.3. Procedimentos realizados para a opinião sobre a legalidade dos atos de gestão

14. O escopo da instrução das contas de gestão compreende a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, por meio de trabalhos de relatório direto, no qual a equipe de auditoria mensura e avalia o objeto com base em critérios, apresentando os resultados na forma de opinião. No quadro abaixo está a síntese dos objetos selecionados para realização de procedimentos de auditoria.

Quadro – Avaliação da legalidade e economicidade dos atos de gestão.

Objeto	Descrição	Crítérios
Cumprimento do dever de prestar contas	Avaliar se houve remessa tempestiva da prestação de contas anual e dos balancetes mensais. Avaliar se o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).	Art. 52, "b" e 53 da Constituição Estadual de Rondônia; e Art. 9º da Lei n. 9.717/1998.
Portal da transparência	Avaliar se houve a disponibilização dos documentos e informações no Portal da Transparência.	Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Publicidade); e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Despesa administrativa	Avaliar se houve o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração).	Art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei 9.717/98; Art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS; e Legislação Previdenciária Municipal.
Investimentos	Avaliar o cumprimento da legislação previdenciária quanto aos limites de aplicação por segmento.	Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial); e Arts. 4º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução n. 4.963/2021 - CMN.
Avaliação do Comitê de Investimentos	Avaliar a instituição, composição, organização e atuação do Comitê de Investimentos	Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência); Arts. 78 e 91 da Portaria n. 1.467/2022.
Monitoramento das determinações	Avaliar se as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas de Rondônia estão sendo cumpridas.	Art. 16, §1º da Lei Complementar Estadual n. 156/1996; e Art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.
Base Cadastral	Avaliar a consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral	Art. 9º, II da Lei n. 10.887/2004

Fonte: Elaboração própria (2025).

15. Ressalta-se que existem riscos relacionadas à entidade não cobertos pelos procedimentos e análises efetuadas em razão da limitação de horas/auditor para conclusão dos trabalhos, com destaque para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- i. Risco de conformidade dos investimentos em relação à exposição da Carteira de Investimentos em possíveis estratégias arriscadas de alocação (fundos e produtos financeiros);
- ii. Risco do insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos;
- iii. Risco de desvio da finalidade previdenciária nas despesas pagas a título de benefícios;
- iv. Risco de ausência de conformidade na concessão e manutenção dos benefícios;
- v. Risco do não cumprimento do princípio da economicidade nas contratações e outros atos que implique em dispêndios;
- vi. Risco da base de dados inconsistente; e
- vii. Risco da adoção inadequada de premissas para a avaliação atuarial.

16. Ressaltamos ainda que, após a aplicação dos procedimentos, houve a elaboração de Relatório Inaugural (ID 1549912), que resultou nos esclarecimentos apresentados pela Administração (IDs 1561362 a 1562110). As justificativas apresentadas foram analisadas no Relatório de Análise de Justificativas (ID 1856263) e estão destacadas ao longo deste relatório conclusivo.

2. OPINIÃO SOBRE A EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

17. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo seguinte, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva:

- i. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis (A2).

2.1. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis (A2)

18. Para avaliar a integridade das informações referentes às valorizações e desvalorizações dos investimentos, a equipe de auditoria realizou confronto entre os valores registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e aqueles constantes no Relatório de Investimentos do mês de dezembro de 2022. O procedimento consistiu em verificar se os registros contábeis de rentabilidade e variação dos fundos de investimento, contabilizados na DVP sob a conta “Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras”, correspondiam aos valores apurados e consolidados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

pela consultoria financeira responsável pela gestão da carteira de investimentos do RPPS, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela – Avaliação da integridade das valorizações e desvalorizações dos investimentos

Descrição	Fonte da Informação	Avaliação (R\$)
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	DVP	14.559.578,55
Rentabilidade em 31.12.2022	Relatório de Investimentos	12.228.598,08
Avaliação da integridade dos registros dos investimentos	Distorção	2.330.980,47

Fonte: DVP e Relatório de Investimentos de dezembro/2022 (ID 1452679 e 1549194).

19. Após a análise, foi identificado que o valor registrado na DVP, no montante de R\$14.559.578,55, divergiu do valor consolidado no Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, que totalizou R\$ 12.228.598,08, resultando em uma diferença de R\$ 2.330.980,47.

20. Chamado em audiência para prestar esclarecimentos, o responsável afirmou que a diferença identificada foi ocasionada por erros no relatório de investimentos elaborado pela consultoria financeira (ID 1562098). Em análise aos esclarecimentos apresentados, a equipe de auditoria concluiu que não houve a retificação do relatório de investimentos de dezembro de 2022, permanecendo a divergência formal entre os valores apresentados nesse documento e os registros contábeis do Instituto de Previdência.

21. Desse modo, permaneceu configurada a inconsistência de R\$ 2.330.980,47 nas informações relativas às valorizações e desvalorizações dos investimentos, comparando-se os registros da DVP com o Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, em transgressão ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964.

22. A distorção identificada, no montante de R\$ 2.330.980,47, é inferior à materialidade global definida para os trabalhos de auditoria, estabelecida em R\$ 2.914.869,38, conforme parâmetros apresentados na tabela de materialidade. Dessa forma, embora a inconsistência comprometa parcialmente a integridade das informações contábeis, não possui impacto material suficiente para alterar a opinião sobre as demonstrações contábeis como um todo, ensejando, portanto, a emissão de ressalva na opinião técnica quanto à fidedignidade dos registros analisados.

23. Considerando que relatório de investimentos é um instrumento essencial de transparência e controle social, amplamente utilizado pelos segurados e beneficiários para acompanhamento da carteira de investimentos do RPPS, propomos a expedição da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) que, no prazo de 90 dias, promova a retificação do Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, de modo que esteja em plena conformidade com os rendimentos e aplicações da carteira de investimentos do RPPS e realize sua publicação no Portal da Transparência da entidade, nos termos do que dispõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

o art. 85, 89, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022, comprovando o cumprimento nestes autos.

3. OPINIÃO SOBRE A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

24. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo seguinte, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que no exercício não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Base para opinião com ressalva:

- i. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (A1);
- ii. Deficiência nas informações no Portal da Transparência (A3);
- iii. Não cumprimento das determinações (A4).

25. Diante do exposto, nas seções a seguir serão detalhadas as irregularidades que fundamentaram a emissão de ressalvas na opinião sobre a legalidade dos atos de gestão. Ressalta-se que o não cumprimento das determinações será abordado no item 4.6 deste Relatório.

3.1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (A1)

26. De acordo com a Lei n. 10.887/2004, a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores deve realizar, no mínimo a cada 5 anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime (art. 9º, II). Na análise inicial, a equipe de auditoria constatou que o Instituto de Previdência não realizou nos últimos 5 anos o recenseamento previdenciário. Em consulta ao Portal da Transparência da entidade também não foram localizados informativos acerca do tema.

27. Assim, restou evidenciado a transgressão à regra do art. 9º, II, da Lei n. 10.887/2004. Importante destacar que a ausência de recenseamento previdenciário pode acarretar possíveis inconsistências e ausência de fidedignidade das informações da base cadastral, expondo o RPPS a riscos de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, erros administrativos e desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

28. Importante ressaltar que a realização periódica do recenseamento previdenciário é medida essencial para a fidedignidade da base cadastral e para a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (RPPS) no longo prazo. A omissão desse procedimento compromete diretamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

a integridade dos dados do regime, podendo resultar em pagamentos indevidos de benefícios, falhas na avaliação atuarial e riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

29. Face ao exposto, propomos a expedição de alerta à administração do Instituto de Previdência quanto a possibilidade de emissão de opinião adversa quanto à legalidade dos atos de gestão, com consequente julgamento irregular das contas apresentadas, caso seja identificada a reincidência no descumprimento dessa obrigação.

ALERTA

Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) quanto a possibilidade de emissão de opinião adversa quanto à legalidade dos atos de gestão, com consequente julgamento irregular das contas apresentadas, caso seja identificada a reincidência no descumprimento do dever de realização do recenseamento previdenciário previsto no art. 9º, II, da Lei n. 10.887/2004.

3.2. Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (A3)

30. A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que o Portal da Transparência da entidade não dispõe das seguintes informações:

- O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

31. Destaca-se que a equipe de auditoria promoveu nova consulta aos sites institucionais⁴ do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná em 11 de novembro de 2025 e constatou a persistência da falha apontada. Especificamente, não foram localizadas as publicações dos Acórdãos AC1-TC 00045/22 e AC2-TC 00007/24, os quais tratam, respectivamente, do julgamento das contas dos exercícios de 2019 e 2021. Tais decisões, proferidas por este Tribunal de Contas, deveriam estar disponibilizadas no Portal da Transparência, conforme determina a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

⁴ Portal da transparência:

< <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/> >

Site do Ipreji – Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná:

< <https://ipreji.ro.gov.br/> >



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

32. Diante da constatação de deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência, propõe-se a expedição de determinação à atual gestão Ipredi, para que adote as providências necessárias à regularização e disponibilização integral das informações obrigatórias, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipredi) que, no prazo de 30 dias, promova a disponibilização no Portal da Transparência das seguintes informações dos Acórdãos AC1-TC 00045/22 (PCe 02792/20) e AC2-TC 00007/24 (PCe 02458/22), os quais tratam, respectivamente, do julgamento das contas dos exercícios de 2019 e 2021, nos termos do que dispõe o art. 15, VI, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o cumprimento nestes autos.

4. DEMAIS RESULTADOS

4.1. Execução Orçamentária e Financeira

33. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário

Discriminação	2022 (R\$)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	51.885.435,30
2. Despesas Empenhadas (BO)	15.780.727,80
3. Resultado Orçamentário (1-2)	36.104.707,50

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1452676)

34. Nota-se que o Resultado Orçamentário foi superavitário em R\$36.104.707,50, produto do confronto da receita orçamentária realizada com a despesas orçamentárias empenhadas.

35. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022, apresentando superávit financeiro de R\$248.272.964,08. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Tabela - Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	
+	Ativo Financeiro
	248.274.722,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

-	Passivo Financeiro	1.758,30
=	Total	248.272.964,08

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1452678).

36. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022.

4.2. Resultado Atuarial

37. Conforme a Avaliação Atuarial, data focal 31.12.2022, o Instituto de Previdência apresentou um déficit de R\$505.552.253,94. Para efeitos de comparação e acompanhamento dos resultados, segue um detalhamento dos resultados das avaliações anteriores no quadro a seguir:

Tabela – Comparativo dos Resultados Atuariais

DATA-BASE	Resultado Atuarial (R\$)
31.12.2022	- 505.552.253,94
31.12.2021	- 344.216.598,20
31.12.2020	- 288.280.270,44

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1462385).

38. A análise dos resultados atuariais demonstra uma tendência crescente de agravamento do déficit previdenciário, que passou de R\$ 288.280.270,44 em 2020 para R\$ 505.552.253,94 em 2022, conforme apresentado na tabela acima. Essa evolução negativa evidencia o desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, resultante da insuficiência de receitas para cobertura dos compromissos futuros com benefícios previdenciários.

39. Apesar da gravidade do cenário, não será apresentada proposta de determinação para correção ou adoção de medidas saneadoras, tendo em vista que o Município de Ji-Paraná implementou a Reforma da Previdência por meio da Lei Complementar n. 001 de 23 de dezembro de 2022⁵. A medida trouxe efeitos diretos no resultado atuarial do RPPS, sendo que em 31.12.2024, o déficit apurado foi de R\$ 352.824.477,46, conforme aponta o Relatório de Avaliação Atuarial de 2025⁶.

4.3. Dever de prestar contas

40. De acordo com a Constituição do Estado de Rondônia, o prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas será até 31 de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder

⁵ Disponível em:

<https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=056288&extensao=PDF>

⁶ Disponível em:

<https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=077526&extensao=PDF>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Público (art. 52, “a”). Essa obrigação constitucional visa assegurar a transparência, o controle externo e a responsabilização do gestor público pela execução orçamentária, financeira e patrimonial do município, permitindo ao órgão de controle a análise técnica e jurídica da regularidade dos atos de governo e da gestão fiscal.

41. Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria com o objetivo de verificar o cumprimento do prazo estabelecido. Após análise, foi constatada a tempestividade na remessa da prestação de contas, tendo sido enviada somente no dia 29 de março de 2023 (ID 1462383).

42. Noutro ponto, foi avaliado se o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em vigência até o exercício encerrado, com base no disposto no art. 9º da Lei n. 9.717/1998. Após diligência junto ao Portal Cadprev⁷ do Ministério da Previdência Social, a equipe de auditoria constatou a regularidade no Município, face a existência de CRP válido no período auditado (ID 1462381).

43. Diante do exposto, com base no escopo selecionado para análise, não foi identificado irregularidade relevante quanto ao cumprimento do dever de prestar contas.

4.4. Despesa administrativa

44. A Lei Municipal n. 2.692 de 30 de junho de 2016 estabelece que o limite de gastos administrativos do Instituto de Previdência de Ji-Paraná será de 1,50% sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativamente ao exercício anterior (art. 1º). Nesse contexto, a equipe de auditoria realizou procedimento de auditoria para verificar se os gastos administrativos da autarquia ocorreram em conformidade com a legislação municipal. As tabelas abaixo sintetizam os procedimentos realizados:

Tabela – Valor total das remunerações, proventos e pensões de 2021.

Descrição	Valor (R\$)
Prefeitura	102.028.179,03
Câmara	2.936.589,59
Fundação Cultural	705.628,65
Fundo de Previdência Social	258.466,78
Autarquia Municipal de Trânsito	666.599,10
Aposentados	7.556.092,29
Pensionistas	2.329.148,91
TOTAL	116.480.704,35

Fonte: Base de cálculo apurada pelo Ipreji (ID 1854852).

⁷ Disponível em:

< <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml> >

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela – Despesas Administrativas

Descrição	Valor (R\$)
Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	952.053,67
Encargos Patronais	87.100,40
Indenizações e Restituições Trabalhistas	18.222,18
Obrigações Patronais	29.086,49
Diárias Civil	72.100,00
Material de Consumo	34.598,01
Passagens e despesas com locomoção	39.325,61
Serviços de Consultoria	54.941,92
Serviços de Terceiros - PF	62.980,20
Serviços de Terceiros - PJ	82.312,28
Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	116.017,78
Auxílio Alimentação	800,00
Obrigações Tributárias e Contributivas	220,33
Outros Serviços de Terceiros - PJ	3.877,00
Equipamentos e Material Permanentes	6.948,00
Aporte para cobertura do déficit atuarial	9.875,92
Aquisição de imóvel	1.450.000,00
TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	3.020.459,79

Fonte: Resumo da Despesas Segundo Categorias Econômicas de 2022 (ID 1854858).

Tabela – Análise do Limite da Despesa Administrativa

Descrição	Valor (R\$)	Legenda
Somatório da Remuneração de Contribuição de 2021	116.480.704,35	A
Despesas Administrativas realizadas em 2022	3.020.459,79	B
Despesas custeadas com recursos de reserva financeira	1.450.000,00	C
Despesas custeada com a Taxa de Administração	1.570.459,79	D = B - C
Limite máximo da despesa administrativa	1.747.210,57	E = A x 1,50%
PERCENTUAL GASTO	1,35%	F = D/A

Fonte: Análise técnica.

45. Na análise realizada, verifica-se que o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS em 2021 foi de R\$ 116.480.704,35, o que resulta em um limite máximo de R\$ 1.747.210,57 para despesas administrativas no exercício seguinte, considerando o percentual de 1,50%. As despesas efetivamente custeadas com a Taxa de Administração totalizaram R\$ 1.570.459,79, após a dedução de R\$ 1.450.000,00 pagos com recursos de reserva financeira, alcançando o percentual de 1,35% sobre a base de cálculo.

46. Face ao exposto, as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Ji-Paraná, no exercício de 2022, foram executadas em conformidade com o limite legal estabelecido pela Lei Municipal n. 2.692/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4.5. Carteira de Investimentos

47. A equipe técnica promoveu análise da carteira de investimentos do Instituto de Previdência do Município de Ji-Paraná, considerando os dados disponíveis até 31 de dezembro de 2022, cujo saldo total apurado foi de R\$ 230.898.375,61, com base no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) homologado no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (ID 1462382).

48. Em relação aos limites de aplicação dos investimentos, observou-se o cumprimento das disposições constantes na Resolução CMN nº 4.963/2021. A alocação da carteira foi avaliada com base nos segmentos definidos em norma, comparando-se o percentual efetivamente aplicado com os limites máximos permitidos. Como resultado, foi possível constatar que os investimentos estão dentro dos parâmetros legais de alocação, não havendo excedentes nos segmentos avaliados.

49. Ressalta-se que, apesar dos procedimentos adotados e das evidências obtidas durante a presente fiscalização, persistem riscos não cobertos pelas análises realizadas. Destaca-se, em particular, o risco de conformidade dos investimentos, relacionado à eventual exposição da carteira a estratégias de alocação com perfil elevado de risco, como a aplicação em determinados fundos de investimento ou produtos financeiros cuja estrutura, composição e liquidez não foram integralmente examinadas no escopo atual. Tais riscos, embora não evidenciados de forma direta nesta etapa, recomendam o contínuo monitoramento e aprofundamento das análises por parte do controle interno do Instituto, com vistas à preservação da segurança e da conformidade da política de investimentos do RPPS.

50. No tocante à governança dos investimentos, verificou-se a atuação do Comitê de Investimentos do RPPS de Ji-Paraná, instituído pelo Decreto Municipal nº 2.119/2013 e atualizado pelo Decreto nº 1.6541/2021. Em 2022, o comitê era composto por três membros – dois representantes do Fundo Municipal de Previdência e um do Município. Constatou-se ainda que foram realizadas reuniões mensais, com registro formal das deliberações em atas, cujo teor está disponível no Portal da Transparência⁸.

4.6. Monitoramento das Determinações

51. No que concerne às determinações exaradas em prestações de contas anteriores do Instituto de Previdência, foram monitoradas 16 determinações, sendo que 10 determinações foram consideradas “cumpridas”, 4 consideradas “em andamento”, 1 considerada “descumprida” e 1 propomos a baixa com base no inciso II, art. 10 e parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023.

⁸ Disponível em:

<https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=056588&extencao=PDF>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

52. Além disso, conforme o Despacho n. 0020/2024-GCPCN (ID 1850857) foi realizada a análise dos itens II e IV do Acórdão AC2-TC 00007/24 (Proc. 02458/22), sendo considerados cumpridos. O detalhamento de cada determinação está descrito no [Apenso1](#).

53. Ante ao exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerar “**cumpridas**” as determinações, bem como as recomendações constantes no item III, item IV, alínea "b", "c" e item VI do Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20); item V “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, item VI do Acórdão APL-TC 00114/22 (Processo 07292/17); Item II e Item IV do Acórdão AC2-TC 00007/24 (Processo 2458/2022).

Considerar “**descumprida**” a determinação constante no Item IV, alínea "a" Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20)

Dispensar o monitoramento, com base no inciso II, art. 10 e parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023 o Item V do Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20).

5. CONCLUSÃO

54. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

55. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no [capítulo 2](#), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

56. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no [capítulo 3](#), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que no exercício não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

57. Considerando que a execução orçamentária demonstrou resultado superavitário de R\$ 36.104.707,50, produto do confronto da receita orçamentaria realizada com a despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

orçamentárias empenhada e que as disponibilidades de caixa suficientes para a cobertura das obrigações financeiras até 31/12/2022.

58. Considerando o limite máximo de R\$ 1.747.210,57 para despesas administrativas no exercício de 2022, e que os gastos efetivamente realizados pelo Instituto somaram R\$ 1.570.459,79, correspondendo a 1,35% da base de cálculo, portanto executados dentro do limite legal previsto na Lei Municipal n. 2.692/2016.

59. Considerando a análise da carteira de investimentos de R\$ 230.898.375,61 foi realizada com base no DAIR homologado, e que a alocação dos recursos foi confrontada com os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021, constatando-se que os investimentos permanecem dentro dos parâmetros legais.

60. Considerando que, apesar do resultado atuarial deficitário em R\$ 505,55 milhões apurado em 31.12.2022, o município realizou a Reforma da Previdência por meio da Lei Complementar Municipal n. 001/2022, a qual já produziu efeitos positivos, reduzindo o déficit para R\$ 352,82 milhões, conforme apuração em 31.12.2024.

61. Considerando que, apesar da ausência de divulgação dos acórdãos de julgamento das prestações de contas do Ipreji, não foram identificadas demais deficiências na divulgação de documentos e informações no Portal da Transparência.

62. Considerando que não identificamos outras deficiências, impropriedades e irregularidades na instrução, que pudessem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

63. Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

64. Propomos, com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO, julgar **regular com ressalva** as contas do Instituto e Previdência dos Servidores de Ji-Paraná relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Ipreji, no exercício de 2022.

65. Registre-se que, apesar da ocorrência de falhas que ensejaram a emissão de ressalvas na proposta — e que, nos termos do parágrafo único do art. 18 da LC 154/1996, poderiam, em razão de sua gravidade, justificar a aplicação de multa — sugerimos que, nesta oportunidade, não seja aplicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

penalização aos responsáveis. Em alternativa, propomos a expedição de determinações decorrentes das situações identificadas no curso do trabalho.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

6.1. Julgar regular com ressalva as contas do Instituto e Previdência Social do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO;

6.2. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) que, no prazo de 90 dias, promova a retificação do Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, de modo que esteja em plena conformidade com os rendimentos e aplicações da carteira de investimentos do RPPS e realize sua publicação no Portal da Transparência da entidade, nos termos do que dispõe o art. 85, 89, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022, comprovando o cumprimento nestes autos;

6.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) que, no prazo de 30 dias, promova a disponibilização no Portal da Transparência das seguintes informações dos Acórdãos AC1-TC 00045/22 (PCe 02792/20) e AC2-TC 00007/24 (PCe 02458/22), os quais tratam, respectivamente, do julgamento das contas dos exercícios de 2019 e 2021, nos termos do que dispõe o art. 15, VI, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o cumprimento nestes autos;

6.4. Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) quanto a possibilidade de emissão de opinião adversa quanto à legalidade dos atos de gestão, com consequente julgamento irregular das contas apresentadas, caso seja identificada a reincidência no descumprimento do dever de realização do recenseamento previdenciário previsto no art. art. 9º, II, da Lei n. 10.887/2004;

6.5. Considerar “cumpridas” as determinações, bem como as recomendações constantes no item III, item IV, alínea "b", "c" e item VI do Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20); item V “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, item VI do Acórdão APL-TC 00114/22 (Processo 07292/17); Item II e Item IV do Acórdão AC2-TC 00007/24 (Processo 2458/2022);

6.6. Considerar “descumprida” as determinações constantes no Item IV, alínea "a" Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20);

6.7. Dispensar o monitoramento, com base no inciso II, art. 10 e parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, do Item V do Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

6.8. Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Instituto e Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Administração do Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

6.9. Após o término do prazo sugerido nos itens 6.2 e 6.3 deste relatório, **o retorno dos autos** a esta secretaria para exame do cumprimento da determinação.

Porto Velho, 13 de novembro de 2025.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

A.C.E.GDDVT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Apenso – Monitoramento das determinações e recomendações

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
02458/2022 PCA 2021	Acórdão AC2-TC 00007/24	II – Recomendar, veementemente, em razão da urgência, ao atual chefe do Poder Executivo, ao atual presidente da Câmara Municipal e ao atual gestor do IPREJI, ou a quem os substituírem ou sucedê-los, que promovam as alterações legislativas necessárias para implementar a reforma da previdência, caso ainda não tenha sido efetuada, em especial no tocante às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) pensão por morte; (iv) vedação das incorporações de vantagens às remunerações dos cargos efetivos; (v) previdência complementar, de modo a comprovar a esta Corte;	Doc. n. 2108/24 > Ofício n. 122/IPREJI/2024 (ID 1558853 a 1558869): Em síntese o gestor afirma que foram implementadas alterações legislativas no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores de Ji-Paraná, com mudanças nas regras de aposentadoria, como a idade mínima e o tempo de contribuição, conforme a Emenda à Lei Orgânica Nº 021/2022 e a Lei Complementar nº 0001/2022. Essas alterações foram comunicadas aos segurados por meio do Ofício Circular nº 001/IPREJI/2023. Também foram modificadas as regras de Pensão por Morte, com a Lei Municipal nº 3463 de 23 de dezembro de 2021. Em relação à vedação das incorporações de vantagens, prevista no Art. 39, § 9º da Constituição e na Emenda Constitucional nº 103/2019, o IPREJI divulgou o Ofício Circular nº 002/FPS/2021, esclarecendo a aplicabilidade imediata dessa regra. A aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019 ao RPPS foi confirmada por atos oficiais da Secretaria de Previdência- ME e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo que o Município de Ji-Paraná já cumpriu essa normativa. Além disso, o Regime de Previdência Complementar foi instituído em Ji-Paraná pela Lei Municipal nº 3454, de 21 de dezembro de 2021.	Cumprida	De acordo com as informações apresentadas no Ofício nº 122/IPREJI/2024 (ID 1558853) pelo gestor do IPREJI, o município de Ji-Paraná tomou as medidas necessárias para se adequar às mudanças na legislação previdenciária nacional, implementando novas normas municipais. Verificamos a edição da Emenda à Lei Orgânica Nº 021/2022, Lei Complementar nº 0001/2022, Lei Municipal nº 3463/2023 e Lei Municipal nº 3454/2021, cumprindo com as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
02458/2022 PCA 2021	Acórdão AC2-TC 00007/24	IV – Reiterar o alerta ao atual chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná e ao atual diretor presidente do IPREJI sobre o excesso de exposição de risco da carteira de	Doc. n. 2108/24 > Ofício n. 122/IPREJI/2024 (ID 1558853 a 1558869):	Cumprida	O item refere-se a um alerta emitido ao gestor municipal e ao gestor do IPREJI, não existindo itens objetivos a serem analisados. Assim, com o esclarecimento apresentado, entendemos que o gestor possui a ciência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		investimentos do RPPS, podendo comprometer a continuidade do plano de benefícios do fundo e as finanças do município, cabendo a ambos adotar, com base na melhor técnica, as medidas voltadas à redução do risco na política de investimentos;	Em síntese o gestor afirma que o IPREJI adota uma estratégia de investimentos conservadora para a carteira de RPPS, aplicando recursos exclusivamente em bancos oficiais (Caixa Econômica e Banco do Brasil), em conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e outras normativas relevantes. Além disso, o Instituto conta com o suporte da empresa de Consultoria Financeira Crédito e Mercado, especializada e credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que realiza análises e oferece suporte à gestão de investimentos, auxiliando na tomada de decisões.		sobre a responsabilidade na gestão da carteira de investimentos, devendo adotadas medidas voltadas à redução do risco na política de investimentos.
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item III	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, com vistas a se evitar possível subavaliação ou superavaliação das provisões no Passivo Circulante do BGM.	Não houve comentários	Cumprida	Determinação atendida, conforme atestado no PT4 - Provisões matemáticas previdenciárias.
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item IV, alínea "a"	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar	Não houve comentários	Descumprida	Conforme a Política de Investimentos a meta de rentabilidade aprovada para o exercício de 2022 foi a variação do IPCA + 5,04 (5,79+5,04=10,83%). Segundo consta do Relatório Analítico de Investimentos do exercício, o retorno acumulado das aplicações financeiras alcançou 5,91%, não sendo informado no referido relatório a revisão da meta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/002, quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas: a) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la.			
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item IV, alínea "b"	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/002, quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas: b) investir em qualificação dos gestores do recurso.	Não houve comentários	Cumprida	Segundo consta do Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE/RO), foi apresentada a Certificação pela APIMEC do gestor do RPPS, bem como, foi comprovado que a maioria dos membros do comitê possui certificação, conforme ID 1548775 e a Administração vem adotando as medidas visando a certificação dos membros Comitê de Investimentos da entidade previdenciária.
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item IV, alínea "c"	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art.	Não houve comentários	Cumprida	Conforme apurado no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE/RO) e relatórios disponíveis na página do Fundo de Previdência, a gestão vem acompanhando e comunicando o desempenho da rentabilidade da carteira de investimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		43 da Lei 101/002, quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas: c) acompanhar e comunicar o desempenho da rentabilidade da carteira de investimento.			
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item V	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138).	Não houve comentários	Baixar com base no inciso II, art. 10 e parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023	Em exame às recomendações efetuadas pelo Controle Interno no exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138) verifica-se que tratam, em essência, da implementação de mecanismos de controles internos e governança, não se enquadrando com o prescrito no art. 10 da Resolução n. 410/2023. Sendo assim, propomos a baixa de determinação com base no parágrafo único do art. 17 da referida resolução.
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item VI	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2022, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado e Relatório do Controle Interno, as medidas adotadas para o cumprimento às determinações consideradas “em andamento” neste Relato referentes ao Processo nº 02055/18-TCE-RO, alíneas “a” e “b” do item III do Acórdão n. AC1-TC 00367/20-1ª Câmara, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.	Com relação ao item III-a) informa que, a presente gestão do IPREJI tem adotado como procedimento de praxe, encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município CGM e ao mesmo tempo remeter ao Conselho Deliberativo Municipal de Previdência – CDMP para análise da documentação da Prestação de Contas de forma tempestiva, assim, atendendo de pronto a determinação. Destaca que, o CDMP ficou funcionando de forma irregular de março/2018 até março/2021, que foi quando esta gestão resolveu suspender o funcionamento e pagamento do CDMP, por meio da Portaria nº 10 e Portaria nº 19/FPS/PMJP/2021, anexas, até que fosse regularizada sua situação, que era a falta de número suficiente de membros. Logo, o Conselho voltou a funcionar somente em dezembro/2021, em conformidade com a Lei Municipal n. 3460/2021. No que tange ao item III-b), informa que, a gestão atual do IPREJI tem realizado frequentemente o acompanhamento das aplicações financeiras em	Cumprida	Pertinente ao item III-a) - verificamos que de fato o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência - CDMP aprova as contas, conforme Ata disponível no Portal da Transparência (https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=057947&extencao=PDF , acesso dia 7/11/23. Por sua vez, referente ao item III-b) - Conforme o Relatório de Gestão do Exercício (ID 1452684), no item 2.5. CARTEIRA DE INVESTIMENTOS, foi apresentada a composição dos investimentos do IPREJI, mas a análise da rentabilidade anual x política de investimentos não foi devidamente esclarecida no mencionado tópico. Contudo considerando que é possível obter junto ao Portal da Transparência os relatórios mensais e demais demonstrativos referentes a rentabilidade, opinamos por considerar atendido o item III-b, da referida decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		(Acórdão AC1-TC 00367/20: III-a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva; III-b) mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vistas a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando relatório circunstanciado nas futuras prestações de contas de demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle .	andamento, conforme se verifica no relatório circunstanciado que é o mesmo relatório de gestão, assim sendo, informamos que no relatório de gestão deste IPREJI consta um tópico denominado “Carteira de Investimento” em que consta um demonstrativo de como findou os investimentos no exercício. Além disso, esclarece que mensalmente é publicado no Portal da Transparência do Município e no sítio eletrônico do IPREJI os resultados mensais da carteira, evidenciando a rentabilidade, as movimentações, os enquadramentos e as respectivas alocações. Ao final esclarece que as referidas aplicações dos investimentos financeiros deste IPREJI também constam nas conciliações bancárias e balancetes mensais, os quais são publicados mensalmente no Portal da Transparência do IPREJI, logo, atendendo a determinação supramencionada.		
07292/17	Acórdão APL-TC 00114/22 item V	a) promova a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do Instituto de Previdência, com destaque para os fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, o que deverá ser efetuado, diretamente, com o envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores) e, indiretamente, por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do Instituto Previdenciário;	Não houve comentários	Cumprida	Conforme exposto no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE-RO) a determinação foi considerada atendida.
07292/17	Acórdão APL-TC 00114/22 item V	b) promova o aperfeiçoamento da regulamentação do Instituto de Previdência para evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do Fundo, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor,	Não houve comentários	Cumprida	Conforme exposto no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE-RO) a determinação foi considerada atendida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		inclusive com imposição de limite de alçada para diretoria financeira e/ou administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando todos os 13 requisitos do Item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00512/17 e atendo-se aos comentários lançados no Relatório Técnico Preliminar desses autos [p. 7 a 8 do ID 864337];			
07292/17	Acórdão APL-TC 00114/22 item V	c) disponibilize, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência, todas as informações obrigatórias e essenciais relativas aos serviços prestados pela entidade, de forma clara e acessível aos cidadãos, nos termos previstos pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e pela Lei Complementar n. 131/2009, contemplando os requisitos sugeridos no Item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00512/17 e, ainda, observando a necessidade de supressão das inconsistências narradas no Relatório Técnico de análise de defesa [p. 25 e 26 do ID 1027321];	Não houve comentários	Cumprida	Conforme exposto no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE-RO) a determinação foi considerada atendida.
07292/17	Acórdão APL-TC 00114/22 item V	d) promova, conforme o cronograma da Portaria STN n. 548/2015, a contabilização das receitas previdenciárias do instituto de acordo com a data de ocorrência do respectivo fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;	Não houve comentários	Cumprida	Conforme exposto no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE-RO) a determinação foi considerada atendida
07292/17	Acórdão APL-TC 00114/22 item V	e) empreenda ações contínuas e permanentes para aprimoramento da gestão no que diz com a governança, os controles internos e os indicadores de desempenho, garantindo, no que lhe compete, o pleno funcionamento do	Não houve comentários	Em andamento	Conforme exposto no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE-RO), a determinação foi considerada parcialmente atendida, uma vez que apenas as ações ns. 3, 6 e 10 do Plano de Ação não foram executadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação e/ou mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, conforme detalhamento às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos [ID 864337]; e			
07292/17	Acórdão APL-TC 00114/22 item V	f) elabore plano de ação visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência, tendo como meta o atingimento do Nível 1 do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), notadamente promovendo as adequações necessárias quanto: a) aos objetivos a serem atendidos; b) às ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) aos agentes responsáveis por cada uma das ações; d) à fixação de prazos de implementação para cada ação e cada objetivo; e e) o estabelecimento de indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível – para fins de homologação junto a esta Corte, a devida publicação e o acompanhamento	Não houve comentários	Cumprida	Conforme exposto no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE-RO), a determinação foi considerada atendida, pois o Plano de Ação contempla os requisitos estabelecidos para fins de homologação. Além disso, a Administração vem empreendendo esforços para implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos para adequada prestação de contas do Fundo de Previdência.
07292/17	Acórdão APL-TC 00114/22 item VI	VI – Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou a quem lhe venha a substituir, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção de ações contínuas e permanentes destinadas ao aprimoramento da gestão da entidade no que diz respeito à governança, aos controles internos e aos indicadores,	Não houve comentários	Cumprida	Conforme exposto no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE-RO) a determinação foi considerada atendida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
 COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		sobretudo visando garantir, dentro do que lhe compete legalmente: (i) o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário; e (ii) a eliminação e/ou a mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, detalhadas às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos [ID 864337];			
07292/17	Acórdão APL-TC 00114/22 item VII	VII – Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou a quem lhe venha a substituir, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresente a este Tribunal de Contas informações atualizadas do estágio de processamento e/ou dos resultados da tomada de contas especial informada pelo Documento PCE n. 08008/21 [ID 1095464], alertando-o de que essa informação não dispensa a remessa da citada tomada de contas especial para julgamento por este Tribunal de Contas, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;	Não houve comentários	Em andamento	Em consonância com o exposto no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE-RO), a determinação foi considerada em andamento.
07292/17	Acórdão APL-TC 00114/22 item VIII	VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para coordenar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, em especial a supervisão dos atos do Presidente do Instituto de Previdência, assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos Itens V, VI e VII deste acórdão, comunicando a esse	Não houve comentários	Em andamento	Em consonância com o exposto no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE-RO), a determinação foi considerada em andamento.

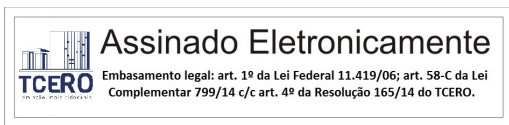


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;			
07292/17	Acórdão APL-TC 00114/22 item IX	IX – Determinar à Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para controlar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, no caso, em especial, com o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência e/ou pelo Prefeito Municipal, assim objetivando garantir que o cumprimento tempestivo das determinações dos Itens V, VI, VII e VIII deste acórdão, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;	Não houve comentários	Em andamento	Em consonância com o exposto no Relatório Técnico (ID 1374130 do Processo n. 07292/17/TCE-RO), a determinação foi considerada em andamento.

Fonte: análise técnica.

Em, 13 de Novembro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2